



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.607 - RS (2016/0008943-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROGER SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTÊNCIA
A ESCOLA DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO E HOSPITAL
GAFFRE
ADVOGADO : ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO *ACTIO NATA*. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. PRECEDENTES.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002.

2. O Superior Tribunal de Justiça julgou em diversos casos semelhantes no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.596/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 23/11/2011; AgRg no REsp 1136942/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2010.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.607 - RS (2016/0008943-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROGER SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTÊNCIA
A ESCOLA DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO E HOSPITAL
GAFFRE
ADVOGADO : ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 872-878, e-STJ):

Nesta senda resta evidente, a toda prova, a ocorrência a revogação tácita das regras de prescrição contida na Lei n. 7.144/83, evidentemente inconstitucionais, em face da edição do DECRETO N. 6.944, DE 21 DE AGOSTO DE 2009, que regulamentou amplamente os concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, em atenção às autorizações contidas no art. 37, e incisos da CF/88.

Ademais, mesmo que não seja considerada inconstitucional a vergastada Lei, o que se admite por amora ao debate, não se pode olvidar que no concurso em tela, a homologação final ocorreu em 27/12/2012 (EDITAL N. 61), e não na data apontada pelo juízo a quo, e por este motivo não há a ocorrência da prescrição.

(...)

Portanto, a decisão que acolhe a tese prescricional deve ser reformada, por fazer justiça ao caso concreto, com a consequente procedência da ação nos exatos termos da exordial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.607 - RS (2016/0008943-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Assim consignou o Tribunal *a quo* (fls. 801-802, e-STJ):

Por ocasião da análise dos embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

(...)

Com efeito, o STJ já deliberou que o termo inicial da prescrição da ação que tem por objeto o direito de candidato a participação de curso de formação em concurso público corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame:

'(...) ainda que se considere como marco inicial da prescrição a data de homologação dos resultados do concurso público ao final do curso de formação, publicada no dia 5 de setembro de 2012, por meio do Edital n.º 31/2012, é inafastável o reconhecimento da prescrição, haja vista o ajuizamento da ação somente em 3 de novembro de 2013.

Aliás, o próprio embargante afirma que o prazo e termo a quo para contagem do prazo prescricional de um ano previsto no art. 1º, da Lei 7.144/83, se relaciona diretamente com a 'data em que for publicada a homologação do resultado final' do concurso (grifo no original), e esta, repita-se, teria ocorrido, na melhor das hipóteses, em 05.09.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Além de a argumentação do embargante denotar sua irresignação com a interpretação conferida a tais julgados, e não a existência de omissão, contradição ou obscuridade propriamente dita no decisum, tantos nos casos examinados pela Corte Superior como no de que tratam os autos, os processos seletivos compreendiam duas fases: a primeira, desenvolvida em quatro etapas - a) prova objetiva e redação, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os candidatos; b) exame de capacidade física, de caráter eliminatório; c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, e d) avaliação de saúde, de caráter eliminatório -, e a segunda fase composta por um curso de formação profissional. Tal similitude é suficiente para que se aplique, na espécie, o entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição da ação que discute direito de candidato ao concurso para

provimento de cargos públicos corresponde à data de homologação do resultado final da primeira etapa do certame, após a realização das provas de conhecimentos, exame psicotécnico, exame médico e prova de capacidade física, e não após a conclusão do curso de formação - entendimento este fundado no princípio do actio nata, segundo o qual o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado (no caso, a sua exclusão do certame, com a divulgação de sua reprovação na primeira etapa da primeira fase, e não posteriormente), pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida (art. 189 do Código Civil/2002).

Nesse aspecto, é relevante destacar que, ao contrário do afirmado, considerar como termo inicial do prazo prescricional o momento da lesão ao direito (princípio do actio nata), e não outro qualquer, não viola a isonomia ou a segurança jurídica, pois se trata de marco temporal objetivo e logicamente coerente com a razão de ser da prescrição, sendo, ademais, aplicável a todos que se sentem prejudicados com a atuação estatal, ainda que se reconheça à Administração Pública o poder-dever de rever, a qualquer tempo, seus próprios atos (súmula n.º 473 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência ratifica que o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Segundo o Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, o que, in casu, ocorreu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação no exame psicotécnico.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.027.616/DF, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2008).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATÓRIO. IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça segue o entendimento de que o prazo prescricional está submetido ao princípio actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. A lesão ao direito, que fez nascer a pretensão da autora, decorreu do ato de convocação e, não, da data de sua nomeação, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na data da publicação do ato lesivo.

3. Recurso provido." (REsp 898.496/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 14/04/2008).

O Superior Tribunal de Justiça julgou em diversos casos semelhantes no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. CONCURSO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "Dentre os requisitos de admissibilidade do recurso especial está a exigência do prequestionamento dos dispositivos da lei federal em face dos quais se alega a existência de violação". (Precedente: REsp 1168690/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 01/02/2011).

3. "As Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o termo inicial da prescrição da ação que discute direito de candidato ao concurso para cargos da Polícia Federal previsto no Edital nº 001/93 corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame".

4. "Muito embora haja referência ao fato de que o Curso de Formação seria apenas uma segunda etapa do Concurso Público para cargos na Polícia Federal, na verdade o Concurso era destinado à matrícula no Curso de Formação, que é independente do provimento do cargo diretamente. Assim sendo, a homologação final do concurso é feita após a realização das provas de conhecimentos, exame psicotécnico, exame médico e prova de capacidade física, e não após a conclusão do Curso de Formação".(Precedentes) 5. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1099596/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 23/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 11 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87. CONTAGEM. HOMOLOGAÇÃO RESULTADO FINAL PRIMEIRA ETAPA. TRIBUNAL A QUO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO CONSONANTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A contagem do prazo prazo prescricional, do concurso previsto no Edital n.º 001/93, tem início na homologação da primeira etapa do certame.

3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 803.768/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.

EDITAL N. 01/93. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional relativo ao mencionado concurso da Polícia Federal, Edital 01/93, teve início com a homologação do resultado final da primeira etapa do certame, que se deu em 29/12/94. Precedentes.

2. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da ação ajuizada somente em 2006, porquanto decorridos quase dez anos depois de findo o prazo de validade do concurso, ou seja, 29/12/96.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1136942/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, nem mesmo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da decisão recorrida."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0008943-8

AgRg no
REsp 1.577.607 / RS

Números Origem: 450281171020134040000 50122819820134047112 RS-50122819820134047112
TRF4-50281171020134040000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTÊNCIA A ESCOLA DE
MEDICINA DO RIO DE JANEIRO E HOSPITAL GAFFRE
ADVOGADO : ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : LIVIO ANTÔNIO SABATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTÊNCIA A ESCOLA DE
MEDICINA DO RIO DE JANEIRO E HOSPITAL GAFFRE
ADVOGADO : ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.